



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2020 (apensado PL nº 824/2020)

Altera dispositivo na Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 1999, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator:

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 786, de 2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, propõe alteração no artigo 3º da Lei 11.947 de 16 de Junho de 1999 que trata sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Busca atender situações emergenciais e suprir necessidades de estudantes que se encontram afetados em razão da situação de calamidade pública. Os Estados e Municípios deverão garantir a manutenção de alimentos de forma a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável mesmo fora do ambiente escolar.

Encontra-se apensado o projeto nº 824, de 2020, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Astec/DEM/mjvfbas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei nº 824, de 2020, caminha na mesma direção, porém de maneira mais ampla e detalhada. Possibilita que os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), sejam distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar ou admite a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, e programas similares mantidos pelos entes federados, segundo as respectivas normas legais locais.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Educação; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

ANEXO I

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos ora apreciados são altamente meritórios.

Sabe-se que em milhares de casos, a merenda escolar é a única refeição substancial que as crianças fazem ao longo do dia. Nestes casos, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica impede o acesso dos alunos mais pobres a terem direito a sua principal fonte nutricional.

Neste sentido, ambos os projetos caminham no sentido de garantir que em momento de suspensão de aulas, o fornecimento de alimentos aos estudantes permaneça.

O PL nº 786/2020 prevê que o fornecimento de alimentação escolar permaneça nas situações em que o país se encontre em estado de calamidade pública. Já o PL nº 824/2020 prevê em situações de emergência ou calamidade pública, ~~sendo mais amplo nesse ponto.~~

Quanto à forma do fornecimento, o PL do deputado Hildo Rocha prevê que os Estados e Municípios poderão, desde que acompanhado pelo Conselho de
Astec/DEM/mjvfbas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alimentação Escolar- CAE, fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar fruto do repasse feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação-FNDE, para suprir as necessidades das famílias afetadas.

O PL da Deputada Professora Dorinha prevê que duas formas para esse fornecimento: a primeira possibilita que os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), sejam distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar. A segunda maneira seria através da transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família, e programas similares.

Esses são os principais pontos das proposições em votação.

Feitas essas considerações, entendo ser necessária a adoção das medidas aqui propostas. No entanto, faço a ressalva que a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, pode trazer prejuízos ao erário, ocasionar desvio da função do valor para outras necessidades das famílias e reduzir a capacidade de fiscalização dessa providência.

Nestes termos, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 786/2020 e 824/2020, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Sessões, em de de 2020.

Deputado EFRAIM FILHO
DEM/PB

*Deputada do PC- Solina
Solidária com o PB*